

Novembro  
**2024**

**BOLETIM DE ATUALIZAÇÃO**

# **LICITAÇÕES E CONTRATOS**



[www.tce.sp.gov.br/publicacoes](http://www.tce.sp.gov.br/publicacoes)

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos

Novembro de 2024

### **Organizadores**

**Alexandre Violato Peyerl**

(Unidade Regional de Registro – UR12)

**Leandro Luis dos Santos Dall’Olio**

(Diretoria de Coordenação Estratégica)

**Rafael Hamze Issa**

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

**Robson Luís Correia**

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

### **Coordenação**

**Escola Paulista de Contas Públicas**

## Sumário

1. Normativos e Comunicados.....	5
Instrução Normativa SEGES/MGI nº 176, de 25 de novembro de 2024.....	5
2. Decisões STF .....	5
ADPF 1178.....	5
3. Decisões de Destaque TCESP .....	7
TC 016713.989.24-2 – Registro de Preços / Pneus / Prazo de Fabricação .....	7
TC 016076.989.24 – Qualificações / Consórcios.....	7
TC 018508.989.24 – Aglutinação / Habilitação Técnica / Recuperação Judicial / Prova de Conceito.....	10
TC 17949.989.24-8 – Qualificação Econômica / Pregão Presencial .....	12
TC 18654.989.24 – Credenciamento .....	13
TC 19363.989.24 – Registro de Preços / Pneus .....	14
TC 018047.989.24 – Critério de Julgamento / Reajuste.....	15
TC 019666.989.24 – Pregão / Registro de Preços / Rede de Iluminação Pública .....	16
TC 019858.989.24 – Plataforma Privada / Prova de Conceito / Certidão Negativa de Concordata .....	17
TC 020126.989.24 – Registro de Preços / Zeladoria / Consórcio / Certidão Negativa de Recuperação Judicial.....	20
TC 018005.989.24 – Qualificação Técnica .....	21
TC 018090.989.24-5, 018141.989.24, 018246.989.24 e 018254.989.24 – Prova de Conceito / Indicação de Marca.....	23
TC 018019.989.24-3 – Estudo Técnico Preliminar / Qualificação Técnica .....	24
TC 018445.989.24-7 – Qualificação Técnica / Prova de Conceito / Qualificação Econômico-Financeira / Consórcios.....	27
TC 018852.989.24-3 – Cartão Alimentação .....	30
TC 018516.989.24-1 – Aglutinação / Qualificação Técnica / Visita Técnica .....	31
TC 019245.989.24-9 – Distância Máxima / Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou Extrajudicial.....	33
TC 012691.989.24-8 e 012771.989.24-1 – SIAFIC / Serviços de TI.....	35
TC 014407.989.24-3 – Registro de Preços / Habilitação / Especificação Excessiva...	37
TC 017767.989.24-7 – Registro de Preços / Laudo de Certificação / Critérios Objetivos .....	39

TC 016304.989.24-7 – Qualificação Técnica .....	40
TC 019767.989.24 – Reserva a Microempresas e EPP .....	41
TC 018904.989.24 – Prova de Regularidade ICMS / Participação de Entidades sem Fins Lucrativos.....	43
TC 019512.989.24 – Capacidade Técnica Operacional .....	44
TC 017577.989.24 – Julgamento Técnica e Preço.....	46
TC 020152.989.24 – Credenciamento – Auxílio Alimentação .....	49
4. Eventos Realizados.....	50
Live – Ciclo de Capacitações NLLC: Encontro IX (público interno) .....	50
Live Nova Lei de Licitações .....	50

## 1. Normativos e Comunicados

### Instrução Normativa SEGES/MGI nº 176, de 25 de novembro de 2024

**Objeto:** Dispõe sobre as regras e os procedimentos para adoção dos custos mínimos a serem observados nos valores de remuneração, incluindo salário-base e adicionais, auxílio-alimentação e outros benefícios como mecanismo de fortalecimento das garantias trabalhistas em contratos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

#### Instrução Normativa

**ODS:**



## 2. Decisões STF

ADPF 1178

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA; LITÍGIOS PERANTE JURISDIÇÕES ESTRANGEIRAS; AJUIZAMENTO POR ENTE SUBNACIONAL; CONTRATOS DE RISCO; PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ÊXITO

***Litígios internacionais: pagamento de honorários advocatícios contratuais com base em cláusula “ad exitum”***

#### Acesso ao site STF

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, n. 1157/2024.

Disponível

em:

<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>. Data de divulgação: 13 de novembro de 2024.

**Resumo:**

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois: (i) há plausibilidade jurídica no que se refere à vedação, em princípio, de pagamento por entes públicos dos chamados honorários de êxito, notadamente quando associados a elevadas taxas de retorno sobre o valor obtido em favor do Poder Público; e (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, consubstanciado na proximidade de possível julgamento de demandas ajuizadas por municípios pátrios perante tribunais estrangeiros com pedido de indenização de elevada proporção.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, as estipulações de êxito em contratos com a Administração Pública constituem atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos. Nesse contexto, a celebração de contratos de risco, baseados em honorários de êxito (“taxa de sucesso”), com previsão de pagamento de elevado percentual do valor indenizatório eventualmente alcançado aos escritórios de advocacia contratados, representa grave risco de lesão econômica às vítimas e aos cofres públicos, porque permite que os próprios causídicos se tornem os grandes beneficiários de eventual reparação obtida judicialmente.

Na espécie, diversos municípios ajuizaram ações de ressarcimento em virtude de desastres socioambientais, especialmente com relação aos acidentes nos municípios mineiros de Mariana e Brumadinho, de modo que é pertinente a aferição das condições dos contratos eventualmente celebrados, com vistas a proteger o patrimônio público nacional e a efetiva e integral reparação de danos perpetrados em solo brasileiro.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, referendou a decisão que deferiu em parte medida liminar, para determinar aos municípios relacionados como interessados nos autos que (i) juntem cópias dos contratos porventura celebrados com os escritórios de advocacia para atuarem em outros países; e (ii) se abstenham de efetuar qualquer pagamento de honorários, contratados *ad exitum*, relativos às ações judiciais perante tribunais estrangeiros, sem que previamente haja o exame da legalidade por parte das instâncias soberanas do País, sobretudo o próprio STF.

#### ODS:



### 3. Decisões de Destaque TCESP

**TC 016713.989.24-2 – Registro de Preços / Pneus / Prazo de Fabricação**

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** registro de preços para eventuais e futuras aquisições de pneus, câmaras de ar e protetores.

**Relatório/Voto:**

**Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. Inadequada a exigência de que o prazo de fabricação do produto seja igual ou inferior a seis meses no momento da entrega.

**Resumo:**

É inadequada a exigência de que o prazo de fabricação do produto seja igual ou inferior a seis meses no momento da entrega.

É improcedente a crítica referente à omissão acerca da declaração de enquadramento da licitante na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, pois o edital observou a obrigatoriedade disposta na parte final do art. 4º, § 2, da Lei 14.133/21.

**ODS:**



**TC 016076.989.24 – Qualificações / Consórcios**

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** serviços de limpeza pública, asseio e conservação.

**Relatório/Voto**

**Ementa**

EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. CONCORRÊNCIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO. IMPUGNAÇÕES ENVOLVENDO DIVERSAS CONDIÇÕES, COMO, POR EXEMPLO: EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CONSELHO

REGIONAL DE QUÍMICA – CRQ; EXIGUIDADE DO PRAZO FIXADO PARA A APRESENTAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO; AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO; E, IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS CONSORCIADAS, SEM JUSTIFICATIVAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES.

### Resumo:

Improcedência da crítica à exigência de Alvará Sanitário e de Funcionamento para o Lote 1 dentre os requisitos de habilitação, pois a Portaria CVS nº 01/2024 exige, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária, a licença para a empresa executar a coleta e o transporte dos resíduos sólidos de serviços de saúde, estendida aos municípios por força do Código de Saúde do Estado.

Quanto à exigência de mecânico para o Lote 02, tal profissional foi elencado dentre os membros da equipe mínima de “apoio técnico e administrativo”, necessária à execução dos serviços do referido lote. Por isso, não foi acolhida a tese da representante de que se impõe “condição que extrapola o rol das exigências legais de comprovação de capacitação para participação pelas empresas”.

Afastada a crítica atinente a aglutinação dos serviços de coleta, transporte e destinação de entulhos com a “operação de ecopontos”, pois deve ser permitida a participação de consórcio para esse Lote 02. Por outro lado, verificou-se a procedência da crítica à vedação da participação de empresas reunidas em consórcio.

Neste ponto, cabe observar que o artigo 15 da Lei n.º 14.133/2021 possibilita aos órgãos licitantes vedarem a participação de pessoas jurídicas consorciadas em licitações desde que devidamente justificado no processo administrativo. Contudo, no caso em análise, as justificativas trazidas pela Administração não apresentam condições que inviabilizem a admissão de consórcios na disputa ou mesmo a desaconselhe em razão de possíveis riscos técnicos e gerenciais. Ao contrário, a participação de consórcios na disputa mitigaria eventual restrição decorrente da reunião de serviços em mesmo lote.

Dentre os questionamentos considerados **procedentes** estão:

- Exigência de inscrição da empresa no Conselho Regional de Química – CRQ – para os lotes em que as atividades estão voltadas majoritariamente para a área de competência dos profissionais da engenharia.
- Exigência de qualificação técnica profissional em serviços de varrição, já que tais serviços não são sujeitos a fiscalização de conselho de classe.



- Ausência de inclusão de “engenheiro agrônomo” dentre os profissionais habilitados para a execução e fiscalização dos serviços descritos no Lote 4, uma vez que os serviços “relativos a roçada mecanizada, e limpeza de bocas de lobo e bueiros, quando acompanhada da coleta e disposição de resíduos, se trata de atividades fiscalizadas pelo conselho de classe, assim como os serviços de contenção de árvores e jardinagem incluem manejo de resíduos vegetais, cabíveis ao agrônomo, conforme dispõe a Resolução nº 218/1973 do CONFEA/CREA.
- Exigência de comprovação de qualificação técnica profissional em “serviços correlacionados” sem restar comprovado pela descrição dos serviços correlacionados, no termo de referência, que esses são fiscalizados por conselho de classe, devendo, portanto, ser retirados do rol taxativo da qualificação técnica do lote.
- Composição do Lote 5, devendo os serviços de limpeza interna de estabelecimentos de saúde ser segregados em lote distinto e/ou ter sua subcontratação expressamente admitida.

#### Críticas com procedência parcial:

- Exigência de Certidão de Acervo Técnico – CAT – para serviços de limpeza comuns, pois, com exceção dos serviços que não se sujeitam à fiscalização de conselhos de classe, nos demais serviços “as Certidões de Acervo Técnico – CATs a serem apresentadas pelas licitantes para qualificação técnico profissional são congêneres aos responsáveis técnicos determinados para cada lote” e os “serviços escolhidos atendem ao critério de relevância técnica dentro de cada lote”.
- Ausência de informações suficientes ao dimensionamento e precificação dos serviços de instalação e operação dos ecopontos. Embora algumas das informações reclamadas pela representante estejam disponíveis no termo de referência e/ou tenham sido aclaradas na resposta ao pedido de esclarecimentos, “o edital não transparece os itens de infraestrutura e operação relacionados aos ecopontos”, tampouco apresenta detalhamento dos serviços de coleta, transporte e destinação final de entulhos e dos serviços de beneficiamento dos resíduos, a imporem a revisão e aprimoramento do texto convocatório.

#### ODS:



**TC 018508.989.24 – Aglutinação / Habilitação Técnica / Recuperação Judicial / Prova de Conceito**

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** contratação de empresa para licenciamento de uso de softwares de gestão pública, contemplando os sistemas de administração tributária, orçamentário, financeira e recursos humanos.

### Relatório/Voto

#### **Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LICENCIAMENTO DE USO DE SOFTWARES DE GESTÃO PÚBLICA, CONTEMPLANDO OS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E DE RECURSOS HUMANOS. INDEVIDA AGLUTINAÇÃO DE SISTEMAS NÃO USUAIS EM GESTÃO PÚBLICA. FALTA DE PARÂMETROS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. INAPROPRIADA REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALTA DE INFORMAÇÕES ACERCA DA PROVA DE CONCEITO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR EM PRAZO DIMINUTO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

#### **Resumo:**

A composição do objeto agrupa rol diversificado de sistemas. Inobstante defenda a Administração que “os itens descritos no edital constituem partes de um único sistema de gestão e gerenciamento de informações”, cuja integração seria, a seu ver, adequada “sob o ponto de vista técnico, logístico e econômico”, alguns dos sistemas pretendidos ultrapassam aqueles usualmente licitados em conjunto.

Foram destacados como exemplo o peticionamento eletrônico; gestão de medicina ocupacional e segurança do trabalho; Portal de Acesso à Informação em atendimento a Lei nº 12.527/2011; sistema de relacionamento com o cidadão; administração de cemitérios; e administração de frotas.

Não se desconhece que a reunião tende a ser benéfica à Administração, trazendo-lhe vantagem na contratação e eficiência na execução da gestão de informações geradas ou obtidas pelos sistemas. No entanto, dadas as características peculiares de alguns deles, entende-se que a viabilidade do modelo pretendido resta atrelada à possibilidade de subcontratação de parte do objeto, a qual era vedada por subitem do edital.

Assim, deve o edital ser adequado para possibilitar a subcontratação dos sistemas que não se enquadrem no conceito usual de gestão pública.

Admitida pela Administração a procedência das questões relativas à prova de conceito, seja pelo desarrazoado percentual exigido para aprovação, seja pela falta de informações acerca da “estrutura existente no local” para sua realização e de adequada regulamentação de subitem que não definiu o formato do procedimento.

No que tange à possibilidade de se exigir documentação complementar, a cláusula não destoa do disposto no artigo 64 da Lei 14.133/21. Natural, ainda, que, tratando de procedimento eletrônico, alguns documentos possam ser rapidamente complementados. No entanto, na falta de qualquer indicativo a respeito da definição de tais documentos, há que se considerar demasiadamente exíguo o interregno de 04 (quatro) horas estabelecido no edital.

O modelo da proposta encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte, considerando, separadamente, os serviços demandados apenas na etapa inicial de implantação do sistema (instalação, conversão e migração de dados, treinamento) e aqueles mensais (manutenção, suporte técnico e licença de uso do sistema). Ademais, o termo de referência adequadamente previu que “o período de implantação, conversão de dados, apresentação da solução integrada e correção de eventuais falhas não será computado para efeito de pagamento, não sendo devido, portanto, o pagamento da manutenção mensal até a efetiva entrada em funcionamento da nova solução contratada”.

Consideradas parcialmente procedentes as impugnações, foi determinado que a Administração, caso pretenda dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e da decisão, em especial:

- a) possibilitar a subcontratação dos sistemas que não se enquadrem no conceito usual de gestão pública;
- b) rever a cláusula de habilitação técnica para estabelecer os parâmetros de avaliação;
- c) excluir a previsão de prorrogação automática da validade da proposta;
- d) adequar a exigência de balanço ao artigo 69 da Lei 14.133/21;
- e) deixar de requisitar certidão negativa de execução patrimonial e da demonstração acerca de eventual recuperação judicial;
- f) estabelecer critérios de atualização financeira;
- g) aprimorar as cláusulas relacionadas à prova de conceito;

- h) disponibilizar informações quanto ao volume de dados a ser convertido e migrado;
- i) dispor acerca da estrutura e dinâmica dos treinamentos;
- j) possibilitar a visita técnica em caráter facultativo; e
- m) estabelecer critérios para a complementação de documentos, concedendo prazo compatível para a diligência.

**ODS:**



**TC 17949.989.24-8 – Qualificação Econômica / Pregão Presencial**

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de execução de recomposição de pavimento asfáltico "tapa buraco" em vias municipais.

**Relatório/Voto**

**Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL VISANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTO ASFÁLTICO "TAPA BURACO" EM VIAS MUNICIPAIS - IMPUGNAÇÕES AFASTADAS SOBRE DIVERSAS CONDIÇÕES, SALVO QUANTO A FORMA PRESENCIAL QUE DESATENDE AO PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 17, DA LEI Nº 14.133/21 - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

**Resumo:**

Considerando que foram bem elaborados os pareceres instrutivos juntados aos autos, a quase totalidade das críticas ao edital foram afastadas, valendo destacar nesse sentido:

- 1) a exigência de balanço patrimonial para comprovação da capacidade econômico-financeira das licitantes, sobretudo porque se encontra na esfera

discricionária da Administração a modulação do quanto exigir para aferição de tal qualificação, nos limites do artigo 69 da Lei nº 14.133/21;

2) também não há reparo a ser feito à requisição da garantia de proposta, que, porquanto limitada a 1% do valor estimado da contratação, e respeitado o prazo de 10 dias úteis para devolução dos valores aos licitantes, está em consonância com o artigo 58 da Lei nº 14.133/21;

3) im procedência das demais críticas a respeito de questões eminentemente técnicas. Porém, por outro lado, procede a impugnação quanto à realização do pregão em formato presencial. Os motivos apresentados pela Prefeitura para justificar a adoção do formato presencial do pregão são genéricos e denotam apenas presunção (contrariada pela Lei 14.133/21) de vantagem da forma presencial sobre a eletrônica, não demonstrando, no entanto, empecilhos específicos e objetivos para a utilização da forma eletrônica na presente contratação, tampouco inviabilidade técnica que impossibilite seu emprego. Pelo contrário, há no site eletrônico da Prefeitura Municipal, informação de diversos pregões eletrônicos anteriormente realizados, o que denota flagrante violação ao § 2º, do artigo 17, da Lei nº 14.133/21.

#### **ODS:**



#### **TC 18654.989.24 – Credenciamento**

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** credenciamento visando credenciar empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de intermediação e gestão de repasse de vale-alimentação.

#### **Relatório/Voto**

#### **Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL DE CREDENCIAMENTO VISANDO CREDENCIAR EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E GESTÃO DE REPASSE DE VALE-ALIMENTAÇÃO - INDEVIDO CRITÉRIO DE SELEÇÃO E PRAZO EXÍGUO DE

## APRESENTAÇÃO DA REDE CREDENCIADA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

### Resumo:

No que tange ao momento de comprovação da rede credenciada, foi considerada parcialmente procedente a refutação apresentada pela representante pois, embora, em princípio, considere coerente a estipulação de apresentação da rede credenciada no momento da habilitação, o prazo de credenciamento para a demanda de 2024 estabelecido no edital (02/09 a 10/09) mostra-se exíguo para que as interessadas em participar do procedimento providenciem o atendimento de tal demanda.

### ODS:



## TC 19363.989.24 – Registro de Preços / Pneus

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus.

### Relatório/Voto

#### Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus. Exigência de data de fabricação dos pneus não superior a 06 meses.

### Resumo:

É inadequada a exigência de fabricação dos pneus não superior a 06 meses.

### ODS:



## TC 018047.989.24 – Critério de Julgamento / Reajuste

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** contratação pelo período de doze meses de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de higienização hospitalar, visando à obtenção de adequada condição de salubridade e higiene em dependências médico-hospitalares, com a disponibilização de mão de obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais, máquinas e equipamentos, para as áreas interna e externa do centro hospitalar municipal.

### Relatório/Voto

#### **Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. COLETA DE PREÇOS. HIGIENIZAÇÃO HOSPITALAR. CRITÉRIO DE JULGAMENTO NÃO OBJETIVO. ÍNDICE DE REAJUSTE CONTRATUAL. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE ÍNDICE CERTO. ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL. PROCEDÊNCIA.

#### **Resumo:**

Embora o objeto do certame envolva produtos de limpeza e saneantes domissanitários, apenas os estabelecimentos fabricantes e distribuidores de produtos saneantes domissanitários dependem de autorização da ANVISA e de licença de funcionamento dos órgãos estaduais e municipais para o exercício de suas atividades. Em se tratando de licitação cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, não se aplica ao ramo de atuação dessas empresas a exigência de Alvará da Vigilância Sanitária.

O edital estabeleceu dois índices distintos para o reajuste de preços: o IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado) ou o IPCA (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IBGE). Em que pese a justificativa da origem no sentido de que é buscada maior vantajosidade econômica, os critérios do edital não fazem clara alusão a esse aspecto. Além disso, esta Corte defende a necessidade de regramentos objetivos no edital.

Quanto aos critérios de julgamento, a Coleta de Preços é do tipo “menor preço global”, que serão julgados de acordo com os seguintes critérios: “I. Adequação das propostas a especificação do produto/serviço a ser adquirido; II. Qualidade; III. Menor preço; IV. Prazo de fornecimento; V. Condições de pagamento e maior retorno econômico; VI. Outros critérios previstos no Regulamento de Compras.”

A origem defende que os incisos do questionado regramento são base do atendimento ao princípio da vantajosidade e que “nem sempre o menor preço é

aquele que melhor representa a prestação de serviços, devendo ser analisado um conjunto de situações que possam atender ao interesse público”.

Parece, haver, todavia, confusão e margem à subjetividade do critério de julgamento. Apesar da adoção do menor preço global, o edital, além de trazer outros aspectos de avaliação, também menciona o “maior retorno econômico”, que é critério distinto, nos termos do artigo 33 da Lei 14133/21.

Dessa forma, a sistemática adotada no edital não conta com previsão na legislação de regência.

Concluiu-se pela procedência da representação, devendo a origem corrigir o ato convocatório para o fim de estabelecer índice de reajuste contratual certo, harmonização das exigências de alvará da vigilância sanitária à legislação de regência e aprimoramento do contido no edital acerca do critério de julgamento.

#### **ODS:**



#### **TC 019666.989.24 – Pregão / Registro de Preços / Rede de Iluminação Pública**

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** registro de preços para contratação de empresa especializada em reordenação/modernização de rede de iluminação pública do Município, através da locação de ativos com serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva.

#### **Relatório/Voto**

#### **Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO. REORDENAÇÃO/MODERNIZAÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇO NÃO EVENTUAL. INCABÍVEL O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATIVIDADES ESPECIALIZADAS QUE IMPEDEM O USO DO PREGÃO. ANULAÇÃO. DIVERSOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA FASE DE HABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

#### **Resumo:**



A própria definição do objeto (manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública do município), aliada ao prazo de vigência de 60 meses, evidencia o caráter perene das atividades almejadas no certame, em descompasso com a Súmula nº 31 desta Corte, que veda a “utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada”.

Desta forma, é inaplicável o sistema de registro de preços para as atividades licitadas, pois não se revelam como eventuais e sob demanda, o que impõe a anulação do certame.

É indevida a modalidade licitatória adotada. O objeto inclui atividades (elaboração do projeto luminotécnico nas vias e logradouros públicos e execução de serviços especializados de aterramento) que não se enquadram na hipótese do artigo 6º, inciso XXI, alínea “a”, da Lei nº 14.133/21, o que, por força do artigo 29, parágrafo único, da mesma norma, impede que seja utilizada a modalidade pregão, que se destina apenas à aquisição de bens e serviços comuns.

Quanto aos documentos requeridos na fase de habilitação, as queixas procedem apenas em parte, porquanto a exigência da relação dos compromissos assumidos pela licitante está amparada no artigo 69, § 3º, da Lei nº 14.133/21.

Por outro lado, deve ser direcionada a exigência dos questionados certificados (NR-35, NR-10 e CMVP) apenas à vencedora do certame. No caso de equipamentos alugados, a requisição de cópia dos contratos de locação deve ser deslocada para data próxima à assinatura da avença, sob pena de configurar prévia disponibilização de bens, alijando da disputa licitantes que ainda não os possuem.

Além disso, mostra-se indevido requisitar, na fase de habilitação, que todas as proponentes forneçam os endereços eletrônicos, instruções de download e logins e senhas de teste necessários para a prova de conceito, eis que a incumbência cabe apenas à licitante mais bem classificada, para fins de avaliação da conformidade do sistema ofertado.

#### **ODS:**



**TC 019858.989.24 – Plataforma Privada / Prova de Conceito / Certidão Negativa de Concordata**

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** contratação de empresa especializada - licenciamento de sistema informatizado por tempo determinado para a gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) visando à modernização da administração tributária municipal, aumento de arrecadação e eficiência no combate à evasão fiscal.

## Relatório/Voto

### **Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICENCIAMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO PARA A GESTÃO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). PROVA DE CONCEITO. SUBJETIVIDADE. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS A SEREM APRESENTADOS E DE INFORMAÇÕES ACERCA DA ESTRUTURA DE DADOS. MODELO DE PROPOSTA. NECESSÁRIA SEGREGAÇÃO DOS SERVIÇOS INICIAIS DOS MENSAIS. HOSPEDAGEM EM NUVEM. INDISPENSABILIDADE DA SUBCONTRATAÇÃO. FALTA DE CLÁUSULAS DA LGPD. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

### **Resumo:**

Ficou afastada a crítica ao uso da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL –, pois a Lei 14.133/21 não veda o uso de plataformas de terceiros para realização de torneios eletrônicos; ao contrário, o § 1º do artigo 175 estabelece que, “desde que mantida a interação com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado na forma de regulamento”.

Ademais, de acordo com a Bolsa de Licitações do Brasil – BLL –, dentre os diversos planos disponíveis às interessadas, o mencionado na exordial corresponde ao “Plano Taxa Variável”, que impõe, exclusivamente à vencedora, o pagamento de taxa por sucesso de 1,5% (um e meio por cento), limitado ao teto máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por lote adjudicado, situação que não imprime qualquer caráter restritivo ou ônus intransponível à participação de interessadas na disputa.

Não há ilegalidade na requisição genérica de prova de regularidade fiscal, nos moldes do que, inclusive, preceitua o artigo 68, inciso III, da Lei nº 14.133/21, cabendo à licitante demonstrar sua regularidade perante os tributos que incidam sobre a sua atividade. De todo modo, é pertinente alertar a Administração para que, na análise dos documentos de habilitação, circunscreva-se a aferir a

regularidade fiscal dos tributos compatíveis com o objeto licitado, possibilitando que as licitantes apresentem, se for o caso, certidão de isenção ou não incidência de tributos estaduais.

É necessário ressaltar que, a despeito das controvérsias acerca da tributação de softwares, o atual posicionamento do STF considera incidir sobre a atividade imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN –, sendo pertinente recomendar à Administração que passe a exigir regularidade junto à Fazenda municipal.

A demonstração do sistema merece ser amplamente revista. Nesse sentido, apenas um módulo não foi selecionado para compor o roteiro de avaliação, resultando na equivocada busca pelo atendimento da quase totalidade do objeto, o que acaba por exigir que a empresa detenha todas as funcionalidades. Esse cenário impõe, ainda que por via transversa, atendimento a elevado nível de itens obrigatórios, em desrespeito às reiteradas decisões desta Corte, no sentido de que deve ser solicitada apenas a demonstração das funcionalidades essenciais à análise do sistema ofertado.

É necessário que o edital seja revisto para excluir a previsão que autoriza a comissão de servidores a indicar aleatoriamente os itens a serem demonstrados, passando a estabelecer critérios objetivos para a avaliação do software, com a indicação clara e precisa dos requisitos mínimos que deverão ser apresentados pela vencedora, limitando-os àqueles relevantes.

Deve ser possibilitada a subcontratação dos serviços de fornecimento de hospedagem em nuvem.

Tratando-se de atividade que envolve informações sensíveis dos contribuintes e da Administração, é primordial que seja incluída cláusula acerca do cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Deve ser excluída a exigência de certidão negativa de concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, por exceder o disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/21

#### **ODS:**



**TC 020126.989.24 – Registro de Preços / Zeladoria / Consórcio / Certidão Negativa de Recuperação Judicial**

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para realização de serviços comuns de zeladoria, com a execução de manutenção corretiva e preventiva das vias urbanas, sistema de drenagem e adequações de acessibilidade, com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra.

**Relatório/Voto**

**Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ZELADORIA. INCABÍVEL ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ANULAÇÃO. INDEVIDAS: AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS, VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO, EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCEDENTE.

**Resumo:**

A contratação almeja serviços diversos de zeladoria, abarcando manutenção preventiva e corretiva de vias urbanas, sistema de drenagem, conservação ambiental e sinalização, o que denota o caráter perene das atividades licitadas, em descompasso com a Súmula nº 31 desta Corte, que veda a “utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada”, mostrando-se inaplicável, portanto, o sistema de registro de preços, o que impõe a anulação do certame.

O objeto reúne serviços de naturezas distintas, como roçada manual, restauração de pavimento asfáltico (com concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ) e fornecimento e instalação de coluna. Essas atividades podem ser divididas em grupos de serviços distintos, passíveis de serem executados por empresas especializadas, permitindo uma maior disputa no certame. A impossibilidade de participarem empresas reunidas em consórcio ou a futura contratada valer-se de subcontratação agrava o quadro.

Atinente à participação de empresas reunidas em consórcio, qualquer vedação ou limitação deve ser devidamente justificada com base em critérios técnicos, conforme artigo 15, *caput* e § 4º, da Lei nº 14.133/21. No presente caso, não constam do edital quaisquer informações técnicas robustas que demonstrassem que a vedação de empresas consorciadas poderia gerar inviabilidade de gestão do contrato ou propiciar conflitos insuperáveis em prejuízo ao interesse público,

tampouco a Municipalidade apresentou esclarecimentos nesse sentido quando oportunizado na decisão liminar que suspendeu o certame.

É indevida a requisição de expertise no fornecimento de coluna PP para fins de qualificação profissional, pois constitui atividade própria da empresa, não guardando qualquer relação com a aptidão do profissional.

A exigência de certidão negativa de concordata, recuperação judicial ou extrajudicial ultrapassa o disposto no artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser excluída do edital.

#### ODS:



#### TC 018005.989.24 – Qualificação Técnica

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** prestação de serviços visando à obtenção de solução integrada, contemplando o fornecimento, implantação, locação e manutenção de sistemas para o Centro Operacional do Município - COC.

#### Relatório/Voto

##### **Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VISANDO SOLUÇÃO INTEGRADA, CONTEMPLANDO FORNECIMENTO, IMPLANTAÇÃO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS PARA O CENTRO OPERACIONAL. INCONGRUÊNCIA E FALTA DE INFORMAÇÕES. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. MODELO DE PROPOSTA. CORREÇÕES DETERMINADAS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

##### **Resumo:**

Deve a Administração retificar subitem, limitando-se a exigir, para fins de qualificação técnico-operacional, Certidão de Acervo Técnico-Operacional, emitida pelos conselhos regionais, ou, atestados fornecidos por pessoa física ou jurídica (pública ou privada), observando o inciso II, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021.

Deve, ainda, observar o inciso I, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021, caso considere necessária a exigência de Certidão de Acervo Técnico-Profissional (CAT), para fins de qualificação técnica profissional, prevendo a possibilidade de requisição de “Atestado de Responsabilidade Técnica” do profissional, e não da empresa, não podendo exigir atestado de capacidade técnica em conjunto com a CAT ou o ART.

É procedente insurgência relacionada à requisição de qualificação técnica expressa de forma genérica e subjetiva, diante da exigência de comprovação da execução de forma “satisfatória”. O edital deve ser revisto, com a exclusão de termos subjetivos, para que sejam asseguradas a isonomia entre os licitantes e a objetividade no julgamento do certame.

Consideradas parcialmente procedentes as Representações, determinou-se à Prefeitura que, caso prossiga com o certame, retifique o edital de maneira a:

- 1) retificar subitem do edital, de forma a excluir a exigência de certidão de acervo técnico profissional (CAT) para comprovação da qualificação técnica operacional;
- 2) possibilitar a apresentação de atestados, além das certidões de acervo operacional (CAO);
- 3) excluir termos subjetivos, assegurando a isonomia entre os licitantes e a objetividade do certame;
- 4) rever as parcelas de relevância justificando adequadamente as exigências, especialmente aquelas sem relevância financeira significativa, e revisar as requisições de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, limitando-se a exigir a documentação pertinente a cada uma delas, a fim de dar integral cumprimento ao prescrito no §1º, art. 67, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem assim às Súmulas nº 23, 24 e 30 deste Tribunal e à Resolução CONFEA nº 1.137/2023;
- 5) revisar o modelo de proposta, a fim de contemplar todas as atividades a serem executadas, com a segregação daquelas de natureza continuada das demais.

**ODS:**



**TC 018090.989.24-5, 018141.989.24, 018246.989.24 e 018254.989.24 – Prova de Conceito / Indicação de Marca**

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** contratação de empresa especializada visando à prestação de serviços de licenciamento de uso temporário e mensal, por prazo determinado, de um sistema integrado de gestão em saúde pública, para atendimento a diversas áreas da Secretaria de Saúde.

### Relatório/Voto

#### **Ementa**

PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES DOS TC'S-18090.989.24-5, 18141.989.24-4 E 18246.989.24-8 E IMPROCEDÊNCIA DO TC-018254.989.24-7.

Contratação de empresa especializada visando a prestação de serviços de licenciamento de uso temporário e mensal de um sistema integrado de gestão em saúde pública. Critérios de avaliação para Prova de Conceito. Exigência de patrimônio líquido mínimo quando adotado o sigilo no valor da contratação. Indicação de marca específica sem fundamentação.

#### **Resumo:**

Procede a crítica contra a exigência, para fins de qualificação técnica, de experiência em “serviços de fornecimento de software compatíveis com o objeto licitado, levando-se em consideração os módulos que compõem o sistema, sua integração, migração de dados e treinamento de usuários”, pois indica subjetividade quanto a quantidade e diversidade de módulos, assim como a falta de especificidade sobre o que será considerado para a avaliação, devendo o edital ser retificado para atendimento do § 1º do artigo 67 da Lei 14.133/2021.

Merecem correção as exigências de capacidade técnico-profissional e operacional, na medida em que foi exigido atestado de capacidade técnica para comprovação da atuação do profissional, o que contraria o artigo 67, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Excesso de funcionalidades exigidas na prova de conceito; mostra-se desarrazoado exigir cerca de 90 requisitos obrigatórios e 1.338 requisitos específicos, dos quais 80% devem ser demonstrados.

O edital deve ser retificado em face da ausência de informações sobre a integração com os sistemas, pois faltam detalhamentos sobre os critérios e parâmetros necessários para a execução da integração dos sistemas.

Procede a impugnação sobre a indicação de marca específica, porque a justificativa apresentada pela prefeitura não foi suficiente e não comprovou que

a marca ou modelo indicado é a única solução adequada para atender às necessidades do contratante, devendo limitar-se a especificar os requisitos técnicos mínimos do sistema de informação geográfica ou permitir a apresentação de soluções similares, conforme a alínea “c” do inciso I do artigo 41 da Lei nº 14.133/2021.

Merece correção a exigência de patrimônio líquido para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira, uma vez não restou devidamente justificada a adoção de estimativa de preços sigilosa, em desatendimento ao disposto no artigo 24 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Procede parcialmente a queixa contra a insuficiência das informações acerca do treinamento a ser fornecido aos servidores municipais, pois embora o edital forneça diversas informações relevantes, foi omissivo acerca de uma variável essencial para o cálculo do esforço necessário para a execução deste serviço: a quantidade estimada de servidores a serem treinados. Sem essa estimativa do número total de usuários, não é possível realizar um planejamento adequado para a execução do treinamento.

#### ODS:



#### TC 018019.989.24-3 – Estudo Técnico Preliminar / Qualificação Técnica

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** Edital da Concorrência, do tipo maior oferta, cujo objeto é a outorga de concessão onerosa para exploração, administração, manutenção, obras complementares, limpeza, conservação e vigilância do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes.

#### Relatório/Voto

#### **Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. OUTORGA DE CONCESSÃO ONEROSA. EXPLORAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS URBANOS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA DO OBJETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RETIFICAÇÃO DETERMINADA. RECOMENDAÇÃO.



1. Por ser determinação do art. 18, § 1º, V, da Lei 14.133/2021, o tópico do levantamento de mercado do estudo técnico preliminar – ETP – deve evidenciar o problema a ser resolvido com a contratação, as alternativas possíveis para a solução desse problema e as justificativas para a escolha do tipo de solução a ser adotada.

2. Em licitação para a concessão onerosa da exploração de terminal rodoviário, a exigência de qualificação técnica deve conter as parcelas de maior relevância do objeto, nos termos do § 1º do art. 67 da Lei 14.133/2021 e dos postulados do julgamento objetivo e da transparência.

### **Resumo:**

Há impugnações contra 3 itens do estudo técnico preliminar – ETP.

1) No que diz respeito à impugnação contra o item “5” do estudo técnico preliminar, relativo ao “levantamento de mercado”, ela é procedente diante de sua desconformidade com o art. 18, § 1º, V, da Lei 14.133/2021, porquanto os elementos demandados pelo texto legal dizem respeito ao problema a ser resolvido pela contratação, às alternativas existentes no mercado para a solução desse suscitado problema e à justificativa técnica e econômica para a solução escolhida pela Administração, e nenhum desses elementos constam do ETP em análise.

O item “5” apenas se reporta ao estudo de viabilidade econômico-financeira, de sorte que deve ser retificado, no mínimo, para dar transparência ao planejamento e ao processo de decisão do administrador no caso em tela.

2) No que tange à impugnação contra o item “6” do ETP, relativo à estimativa do preço da contratação nos termos do art. 18, § 1º, VI, da Lei 14.133/2021, não se vislumbra retificação a ser determinada por conta do fato de esse item se reportar ao estudo de viabilidade econômico-financeira. É que não se trata de um contrato de compra ou do ajuste de uma prestação de serviços continuados, mas, de um contrato de concessão onerosa, cuja complexidade não se solve por uma simples pesquisa de preços, mas, por um levantamento mais sofisticado de receitas e despesas estimadas que irão resultar justamente no aludido estudo de viabilidade econômico-financeira.

O estudo de viabilidade econômico-financeira contempla os resultados dos levantamentos e indica estimativas de receitas, fluxos de caixa com valor presente líquido, taxa interna de retorno e tempo de payback, bem como despesas operacionais (OPEX) e investimentos (CAPEX) orçados com base na tabela SIURB.

3) Quanto à queixa contra o item “requisitos da contratação” do ETP, ligado ao art. 18, § 1º, III, da Lei 14.133/2021, requisitos da contratação não dizem respeito a condições para a participação no certame licitatório, tais como as cláusulas habilitatórias, mas se trata de condições para a execução e consecução do objeto a ser contratado. Nesse cenário, entendeu-se que a queixa procede somente em parte, na medida em que decreto municipal estabelece que não é tópico obrigatório do ETP, tal como faz o § 2º do art. 18 da Lei 14.133/2021, fixando apenas o dever de a Administração consignar as devidas justificativas da não adoção dos elementos.

Portanto, foi determinado apenas que a Prefeitura consigne no estudo técnico preliminar as devidas justificativas para a não adoção de todos os elementos.

É procedente impugnação dirigida contra item do edital pelo fato de não definir as parcelas de maior relevância para a aferição da qualificação técnica, nos termos do art. 67, § 1º, da Lei 14.133/2021.

O termo de referência abarca a execução de serviços nos Terminais Rodoviários Urbanos de (i) administração, (ii) manutenção, (iii) obras complementares de infraestrutura e ampliação, (iv) limpeza, (v) conservação e (vi) vigilância, de maneira que não há certeza quanto aos específicos serviços ou atividades sobre os quais recairiam a demanda por comprovação de experiência anterior, e tampouco são indicados os aspectos dos serviços sobre os quais seria efetivamente aplicado o percentual de 50%.

Tal nível de insegurança jurídica é incompatível com o torneio licitatório que busca investimentos numa concessão de dois terminais rodoviários urbanos, razão pela qual deverá ser retificado o item do edital para nele serem inseridas as parcelas de maior relevância do objeto nos termos do art. 67, § 1º, da Lei 14.133/2021.

#### ODS:



**TC 018445.989.24-7 – Qualificação Técnica / Prova de Conceito / Qualificação Econômico-Financeira / Consórcios**

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** contratação de empresa especializada para locação, implantação e manutenção preventiva e corretiva de estação de monitoramento com sistema de comunicação de emergência por vídeo e áudio em tempo real com reconhecimento facial e ANPR de placas veiculares, para diversos locais do Município, em atendimento à Secretaria de Segurança Pública local.

**Relatório/Voto**

**Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ESTAÇÃO DE MONITORAMENTO COM SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DE EMERGÊNCIA POR VÍDEO E ÁUDIO EM TEMPO REAL COM RECONHECIMENTO FACIAL E ANPR DE PLACAS VEICULARES. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO DA LICITANTE E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CREA. PROVA DE CONCEITO. PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO. MEMBROS DA COMISSÃO EXAMINADORA. DESIGNAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO. CARÊNCIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE. PEÇAS CONTÁBEIS. SUBSCRIÇÃO EXCLUSIVA POR CONTADOR. PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA A PEDIDOS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. NÃO ESTIPULAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. CARÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

**Resumo:**

Não há que se falar em reforma do anexo para fins de definição de prazo para que a representada responda a eventual pedido de repactuação de preços elaborado pela futura contratada, eis que essa forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro está vinculada a contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra, consoante artigo 6º, inciso LIX, da Nova Lei de Licitações.

O objeto do certame envolve a locação, implantação e manutenção de estações de monitoramento, que compreendem a instalação de equipamentos tecnológicos, tais como câmeras de vídeo, sistemas de gravação e transmissão de vídeo, áudio e dados, além de software de análise inteligente, entre outros dispositivos. Dada a natureza técnica do serviço, e em conformidade com a

Resolução nº 1.010/2005 do CONFEA, é exigido que as empresas prestadoras de tais serviços, que envolvem a instalação e manutenção de equipamentos de vigilância eletrônica, estejam registradas no CREA, contando com profissionais habilitados (engenheiros) em seu corpo técnico. Todavia, é necessário ponderar que a instalação de câmeras de vigilância e de cabeamento estruturado não configura atividade privativa de engenheiros ou de engenheiros civis. Profissionais tecnólogos de redes de computadores, por exemplo, estão aptos a realizar tais serviços, salvo quando houver a necessidade de projetos específicos nesta área.

Foi proposto, assim, que a Administração, observado o escopo das atividades, não restrinja a exigência de profissional com formação na área de Engenharia Civil e considere permitir a participação de empresas registradas no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e de profissionais devidamente habilitados nesse conselho, com formação em área compatível com a atividade a ser executada.

Quanto à prova de conceito, extrai-se do termo referencial dispositivo genérico voltado a estabelecer que serão comparadas, nessa oportunidade, as funcionalidades ofertadas pela licitante previamente classificada em primeiro lugar com as especificações, a fim de verificar se a solução proposta atende ou não a essas descrições referenciais.

Todavia, a Administração não demonstrou ter estipulado, no caderno convocatório, parâmetros objetivos de avaliação/aceitabilidade para fase do torneio, não sendo possível, no mais, identificar tais dados em tópico próprio do documento de referência.

Acerca da equipe técnica responsável por esse exame, não foi comprovado que a designação dos membros dessa comissão tenha ocorrido nos autos do processo administrativo licitatório previamente à publicação do ato de chamamento, em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal, que obriga tal diligência ao Poder Público, facultando-lhe apenas incluir ou não essa informação no edital.

Desta feita, em relação à prova de conceito, cumpre ao Município estipular diretrizes objetivas de avaliação/aceitabilidade dessa etapa da competição, bem como disponibilizar, nos autos do processo administrativo do torneio e previamente à divulgação do ato convocatório, as designações dos integrantes da correspondente comissão examinadora.

As solicitações de certidão atualizada das ações relativas à recuperação judicial e de apresentação do respectivo plano ou, se for o caso, do extrajudicial, em que pese o disposto na Súmula n.º 50 este Tribunal, não se coadunam com a dicção do artigo 69, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos de 2021, cujo teor permite

apenas a requisição de certidão negativa de feitos sobre falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Em relação aos consórcios, o artigo 15, “caput”, do Novo Diploma Legal estabelece que a permissão a esse formato de participação é a regra; ao passo que a sua vedação, por ser a exceção, reclama a consignação de justificativas no processo licitatório pela Administração.

Ocorre que esse mesmo dispositivo legal estipula as normas a serem observadas para o caso de essa forma de ingresso na disputa ser autorizada, as quais, por imporem, na essência, providências a serem tomadas pelas interessadas em acorrerem à disputa de maneira consorciada, precisam constar e ser disciplinadas no instrumento de convocação, o que não se verifica na espécie.

Desse modo, compete à Prefeitura, por ocasião da reformulação do caderno de chamamento, expressamente admitir, em linha com a intenção revelada em sua defesa, o advento de consórcios na competição, fixando em tal documento, no mais, as regras pertinentes a essa temática, garantindo às licitantes, com isso, o conhecimento de todas as condições relacionadas a essa matéria, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Ainda sob o prisma da qualificação econômico-financeira, a demanda por oferta de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis assinadas pelo contador responsável da empresa não encontra respaldo na legislação de regência. Logo, compete à origem permitir que as peças contábeis relacionadas no edital sejam assinadas por contabilista legalmente habilitado, expressão que deve abarcar tanto o contador quanto o técnico em contabilidade.

Foi considerada parcialmente procedente a representação, para determinar que a Prefeitura Municipal altere o edital do pregão eletrônico, de modo a:

- a) em sede de qualificação técnica: modificar o edital a fim de permitir que as licitantes possam comprovar seu registro e de seus profissionais responsáveis alternativamente no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT);
- b) em relação à prova de conceito: estipular diretrizes objetivas de avaliação/aceitabilidade dessa etapa da competição, bem como disponibilizar, nos autos do processo administrativo do torneio e previamente à divulgação do ato convocatório, as designações dos integrantes da correspondente comissão examinadora;
- c) no tocante à qualificação econômico-financeira: permitir que as peças contábeis relacionadas no edital sejam assinadas por contabilista legalmente

habilitado, expressão que deve abarcar tanto o contador quanto o técnico em contabilidade, nos moldes legais;

d) conforme intenção revelada em sua defesa, expressamente admitir a participação de consórcios, fixando no ato convocatório, ainda, os regramentos pertinentes a essa temática; e

e) assinalar prazo, na minuta contratual, para a apresentação de respostas acerca de eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

#### **ODS:**



#### **TC 018852.989.24-3 – Cartão Alimentação**

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** contratação de administradora e gerenciamento de cartão alimentação para atendimento aos servidores do Município, pelo período de 12 (doze) meses.

#### Relatório/Voto

#### **Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. COMPOSIÇÃO. TAXA COBRADA PELA LICITANTE DAS EMPRESAS CREDENCIADAS. INTERFERÊNCIA DO PODER PÚBLICO NA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO CORRELATA. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

#### **Resumo:**

A imposição de que a menor taxa de administração cobrada dos estabelecimentos comerciais credenciados componha o critério de julgamento do certame representa, ainda que indiretamente, indevida interferência da Municipalidade na relação jurídica particular existente entre as licitantes e as redes de lojas por elas disponibilizadas para futura satisfação do objeto almejado.

Referido vínculo possui natureza de direito privado, regendo-se pelas diretrizes da livre concorrência, princípio fundador da ordem econômica nacional, de acordo com o artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal, não podendo, portanto, sofrer ingerência do Poder Público tal como ocorre na espécie.

Considerada procedente a representação, determinando-se que a Prefeitura Municipal altere o edital do pregão eletrônico de modo a excluir da composição do critério de julgamento a taxa cobrada pelas licitantes de seus estabelecimentos credenciados.

**ODS:**



**TC 018516.989.24-1 – Aglutinação / Qualificação Técnica / Visita Técnica**

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** prestação de serviços integrados de limpeza urbana, no Município, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, ferramentas, mão de obra e outros.

**Relatório/Voto**

**Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LIMPEZA URBANA. AGLUTINAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VISITA TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

**Resumo:**

Esbarra em nossa jurisprudência a aglutinação dos serviços de coleta seletiva com manejo de resíduos sólidos urbanos, notadamente pela vedação do edital de subcontratação de parte do objeto e ausência de estudo de mercado local demonstrando tal viabilidade. É que a coleta seletiva se utiliza de equipamentos exclusivos, veículos e mão de obra próprios, com destinação em local diferenciado para triagem, sendo, deste modo, normalmente executados por empresas especializadas.

Portanto, nas condições presentes no edital, é inviável a licitação dos serviços de coleta seletiva com os demais, devendo a Prefeitura, mediante diretrizes da instrução, rever a questão.

Sobre os requisitos de qualificação técnica, o edital deve ser retificado para prever o aceite de atestados com serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, reformular a redação das exigências para excluir detalhamentos desnecessários que não são comumente mencionados em atestados, remover exigências sem relevância técnica ou financeira para evitar afronta à Súmula 30 e ao art. 67 da Lei nº 14.133/21, excluir ou permitir a comprovação da destinação final por empresa subcontratada e compatibilizar as quantidades de serviços indicadas no quadro de qualificação operacional com os valores constantes do termo de referência.

Demanda revisão a determinação de obrigatoriedade de visita técnica, pois, além de não ser demonstrada sua imprescindibilidade para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, em consonância com o § 2º, do artigo 63, da Lei nº 14.133/21, o instrumento convocatório é omissivo quanto à previsão do § 3º do referido dispositivo legal, no sentido de que sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante.

É inviável a exigência de carta de anuência subscrita pelo responsável pelo aterro sanitário, pois a imposição desse documento configura compromisso de terceiro alheio à disputa, assim como ocorre com a licença ambiental de operação do aterro, cabendo revisão.

#### Recomendações:

- a) desenvolva estudos técnicos preliminares que demonstrem a alegada vantajosidade da contratação aglutinada dos serviços pretendidos;
- b) disponibilize datas e horários diferentes para os eventuais interessados em realizar visita técnica, em atenção ao disposto no § 4º do artigo 63 da Lei nº 14.133/21;
- c) revise o “parâmetro de distância definido e/ou fundamentação técnica e econômica detalhada no ETP” referente ao aterro sanitário necessário à destinação final dos resíduos.

#### ODS:





**TC 019245.989.24-9 – Distância Máxima / Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou Extrajudicial**

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** registro de preços para contratação de empresa especializada em locação de som, iluminação e painel de led, para atender as necessidades de várias secretarias municipais.

**Relatório/Voto**

**Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE BENS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A EMPRESAS SITUADAS A UMA DISTÂNCIA MÁXIMA DO MUNICÍPIO. RESTRITIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 9º, INCISO I, ALÍNEAS “A” E “B” E ARTIGO 11, INCISO II DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. DESATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL OU PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO PELO JUÍZO COMPETENTE. IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ARTIGO 69 DA LEI 14.133/21. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO ESPECÍFICA DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS NO PARECER JURÍDICO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 53, §1º, INCISO II DA LEI 14.133/21. FRAGILIDADE DO CONTROLE PREVENTIVO DE LEGALIDADE DE INCUMBÊNCIA DA SEGUNDA LINHA DE DEFESA. FASE PREPARATÓRIA DEFICIENTE. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA COM RECOMENDAÇÃO.

1. Uma vez ausentes especificidades ou razões técnicas que recomendem a seleção de empresas necessariamente sediadas nas proximidades do local de prestação de serviços, a restrição geográfica que admite a participação apenas de empresas situadas em uma distância máxima da sede da Administração incorre em infringência ao preceito do artigo 9º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei 14.133/21, prejudicando as perspectivas de alcance dos objetivos do procedimento licitatório previstos no artigo 11, incisos I e II, também da Lei Federal n.º 14.133/2021.

2. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial excede as previsões do artigo 69, inciso II da Lei 14.133/21 e não deve ser, portanto, requisito de habilitação em certames licitatórios.

3. O parecer jurídico elaborado sem o preenchimento dos requisitos formais e materiais do inciso II do § 1º do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/21 expõe deficiência da fase preparatória do procedimento licitatório e fragilidade das práticas contínuas e permanentes de controle preventivo de legalidade no âmbito da segunda linha de defesa.

## Resumo:

As preocupações da Administração quanto à adequada execução do contrato, a qualidade dos serviços prestados, a eficiência e agilidade no atendimento, a redução de custos operacionais e logísticos e a garantia de responsividade e manutenção dos equipamentos, embora legítimas, não são aptas a justificar a proibição de participação de empresas que estejam além do raio de 55 km do Município, especialmente em um certame que será julgado pelo critério do menor preço.

A exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial e de plano de recuperação homologado pelo juízo competente no caso de certidões positivas excedem as previsões do artigo 69, inciso II da Lei 14.133/21 e deverá ser excluída do edital, dada a falta de fundamento legal.

O parecer jurídico elaborado sem o preenchimento dos seus requisitos legais de ordem formal e material, neste caso, sem a detalhada “apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação”, expõe deficiência da fase preparatória do certame e possível fragilidade do controle preventivo de legalidade, de incumbência da segunda linha de defesa, tal como estruturada no artigo 169 da Lei 14.133/21.

A nova Lei de Licitações e Contratos, especialmente no inciso II do § 1º deste artigo 53, inovou ao detalhar mais a forma e o conteúdo do parecer jurídico, passando a impor o uso de “linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”.

O artigo 169, inciso II, da Lei 14.133/21, ao posicionar o órgão de assessoramento jurídico da Administração na segunda linha de defesa do controle das contratações, atribuiu ao parecer jurídico uma inovadora função fiscalizatória com o objetivo de promover um controle preventivo de legalidade e regularidade da atuação administrativa. Faz parte desta atribuição a identificação de possíveis violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e a propositura de medidas saneadoras ou de invalidação dos atos praticados visando a rigorosa observância da lei.

Ante a procedência da representação, determinou-se à Prefeitura Municipal que, caso prossiga com o certame, altere o edital de modo a:

- 1) excluir a restrição geográfica que admite apenas a participação de empresas que estejam no raio de no máximo 55 km da sede do Município;

2) eliminar a exigência, como requisito de habilitação econômico-financeira, de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial e de plano de recuperação homologado no caso de certidões positivas.

**ODS:**



**TC 012691.989.24-8 e 012771.989.24-1 – SIAFIC / Serviços de TI**

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** contratação de empresa para prestação de serviços em tecnologia da informação objetivando o fornecimento de Sistema Informatizado de Controle Patrimonial Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC) para o Poder Executivo e Legislativo Municipal, compatível com as exigências estabelecidas pela Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos (AUDESP), compreendendo os serviços de implantação, capacitação, migração e conversão dos dados e as customizações sob demanda, bem como a locação de uso e suporte técnico.

**Relatório/Voto**

**Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DADOS ESSENCIAIS RELATIVOS AO OBJETO LICITADO E À PROVA DE CONCEITO. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

**Resumo:**

**Improcedem** as insurgências referentes:

i) à “aglutinação de órgãos públicos” em único certame e, via de consequência, à alegada necessidade de dotação orçamentária individualizada a cada órgão municipal envolvido na pretendida contratação. A contratação, que contempla desenvolvimento, manutenção, atualização, definição de regras contábeis, políticas de acesso e gestão do Sistema Informatizado de Controle Patrimonial e Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), – objeto em disputa – é de responsabilidade do

Poder Executivo e constitui sistema único de registro, com custos que podem ser arcados exclusivamente pelo ente federativo municipal;

ii) ao uso inadequado da métrica de ponto de função para a medição de serviços de customização de software. No “Roteiro de Métricas de Software do SISP versão 2.3” há definição das métricas para o dimensionamento para diferentes tipos de projetos, dentre eles, projeto de melhoria, que, além de estar associado a mudanças de requisitos funcionais de aplicação, consiste em demandas de criação, de alteração e de exclusão de funcionalidades em aplicações implantadas, afetas a grupos de dados ou processos elementares. Trata-se, portanto, de categoria de projeto que encerra o conceito e o propósito de customização de software, nada havendo de irregular na adoção da métrica de ponto de função;

iii) à previsão indevida de criação de novas funcionalidades. A concepção de novas funcionalidades enquadra-se no conceito de serviços sob demanda e sua incorporação no escopo da licitação insere-se no âmbito da discricionariedade do Órgão Licitante.

iv) à ausência de informações no edital a respeito do regime de execução. O edital e a respectiva minuta contratual preveem as “Condições de Pagamento”, detalhando a forma de fornecimento e a condição de pagamento. Ali estão segregados os serviços de natureza contínua (fornecimento de licença e suporte) daqueles por escopo (implantação, treinamento e migração), bem como fixado o regime específico de pagamento para cada qual.

v) à falta de disponibilização do estudo técnico preliminar. A prefeitura licitante comprovou a elaboração do documento.

vi) à ausência de cláusula autorizando a subcontratação de parcela do objeto, em especial o serviço de data center (hospedagem de dados com fornecimento de software). Tendo em vista que o fornecimento e gerenciamento do citado serviço será realizado pela própria prefeitura, não há que se falar em subcontratação da demanda. Todavia, ante o reconhecimento de equívoco pela representada, foi recomendado ao órgão licitante que revise o edital de forma a eliminar inconsistências quanto à responsabilidade pelo data center, bem assim que a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio esteja devidamente justificada nos documentos técnicos.

**Procede** a crítica alusiva à falta de previsão editalícia de guia de contagem de pontos de função. O termo de referência prevê a contagem de pontos de função por intermédio de metodologia descrita em documento disponível em determinado link da internet. No entanto, referida página da internet, ao ser acessada, retorna com resposta negativa em relação à disponibilização da peça documental. Logo, tendo em vista a importância do documento para adequada

projeção de custos e elaboração de propostas comerciais, impõe-se à prefeitura que o disponibilize como anexo ao edital, a fim de evitar possíveis transtornos decorrentes da rede de internet.

Determinou-se à prefeitura, em querendo retomar o pregão eletrônico, a adoção das seguintes medidas saneadoras em correlato edital:

- divulgue, como anexo ao instrumento convocatório, o documento que prevê metodologia descrita no Roteiro de Métricas de Software do SISP versão 2.3, com vistas a possibilitar correta contagem de pontos de função e, então, adequada projeção de custos; e
- disponibilize as informações respeitantes à forma de convocação, ao período e ao local de realização da prova de conceito, para o devido acompanhamento das licitantes interessadas.

#### ODS:



#### TC 014407.989.24-3 – Registro de Preços / Habilitação / Especificação Excessiva

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** aquisição de produtos de uso pessoal a fim de atender a prefeitura municipal, pelo sistema de registro de preços.

#### Relatório/Voto

#### **Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL. INSUFICIÊNCIA DE DADOS RELATIVOS AO OBJETO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO EXCESSIVA DE ITEM LICITADO. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

#### **Resumo:**

Improcedem as críticas direcionadas à possibilidade de participação de empresas varejistas na disputa e às especificações do item licitado “toalha de rosto”.

Embora o formato da execução do objeto não fomente o interesse de sociedades empresárias varejistas, a jurisprudência desta Corte é favorável à participação de empresas desse segmento em certames da espécie, por questão de tratamento isonômico entre potenciais proponentes.

Não foi vislumbrada irregularidade nas especificações da “toalha de rosto” a ser fornecida juntamente com o kit de higiene bucal, porquanto encerra características de natureza comum, relacionadas à satisfatória absorção de água e cuidado com a pele do usuário, aspectos elementares do produto almejado.

Verificaram-se falta de dados atinentes ao conteúdo informativo da “cartilha educativa” e ausência de informações sobre as palestras de conscientização em relação aos produtos almejados, lacunas que devem ser saneadas em eventual reedição do caderno de convocação.

O edital limita-se unicamente a determinar, de maneira genérica, que a cartilha educativa descreva “a importância da conscientização sobre a menstruação e a higiene bucal”, bem como a estabelecer especificações estéticas, ressentindo-se, todavia, de qualquer orientação clara e precisa do teor informativo do material, a qual deve constar do caderno de convocação, porquanto essencial à adequada elaboração de propostas e efetiva consecução do ulterior contrato, uma vez que o material integra o objeto em disputa.

Cabe ao instrumento convocatório indicar os dados atinentes à almejada palestra de conscientização da importância da higiene bucal e da universalização do acesso aos protetores menstruais, em termos quantitativos, de frequência e a forma de sua realização (se presencial ou remota), aspectos fundamentais ao dimensionamento dos custos.

Procede parcialmente a reclamação voltada à excessiva especificação dos estojos multiuso a serem fornecidos em “kit de higiene íntima”. São excessivas e restritivas as dimensões requeridas para o item, em contrariedade à jurisprudência da Corte e à legislação disciplinadora. No entanto, não há desconformidade na “requisição de produtos isentos de ftalatos, com níveis aceitáveis de Bisfenol (BPA free) e que utilizem aditivo biodegradável, imposições de segurança e sustentabilidade restritas ao estojo multiuso, produto que não dispõe de certificação compulsória pelo INMETRO, de modo que a cautela da Administração, neste particular cenário, mostra-se não apenas razoável como salutar, com vistas à preservação da saúde dos alunos e do meio ambiente”.

**ODS:**



## TC 017767.989.24-7 – Registro de Preços / Laudo de Certificação / Critérios Objetivos

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** registro de preços para “aquisição de brinquedos com acessibilidade para crianças com mobilidade reduzida (inclusive), visando à implantação de playgrounds, novos, de primeira linha, por fornecimento parcelado e a pedido, respeitando as necessidades e o interesse público, para atender a demanda das unidades escolares e das praças públicas”.

### Relatório/Voto

#### **Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÕES E INSTALAÇÕES DE PLAYGROUNDS. INDEVIDA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. DESCABIDA EXIGÊNCIA DE LAUDO CERTIFICANDO RESISTÊNCIA DE MATERIAIS À NEVÓIA SALINA. FALTA DE DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO DE AMOSTRAS. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO E DE MEDIDAS SANEADORAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

#### **Resumo:**

Emprego inadequado do sistema de registro de preços, considerando que se trata de objeto que é suscetível de prévia quantificação e entrega em período e local certos ou previsíveis.

Incorreta a exigência de apresentação de laudo certificando a resistência de materiais à névoa salina, porque o Município não se situa em região litorânea, o que justificaria tal condição.

Determinado que o Município, em novo certame, estabeleça condições e critérios objetivos de julgamento das amostras.

#### **ODS:**



## TC 016304.989.24-7 – Qualificação Técnica

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** prestação de serviços de recolhimento de resíduos sólidos urbanos – RSU -, de forma manual e mecanizada, em diversos roteiros no Município e recolhimento mecanizado de resíduos em lixeiras soterradas, incluindo o fornecimento de mão de obra, equipamentos e caminhões.

### Relatório/Voto

#### **Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. COMPOSIÇÃO DO OBJETO JUSTIFICADA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INCOMPATÍVEL. CORREÇÕES DETERMINADAS. RECOMENDAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

#### **Resumo:**

Procedência parcial da representação, afastando-se a crítica quanto à composição do objeto e, sem prejuízo, determinando-se à Prefeitura, caso decida prosseguir com o certame, que retifique o edital de pregão eletrônico, para:

- prever expressamente a possibilidade de subcontratação do monitoramento de frota por sistema GPS, excluindo aludida tarefa das exigências de comprovação de qualificação técnica (operacional e profissional) das licitantes, observando-se ainda o disposto no artigo 67, § 9º, da Lei 14.133/2021;
- excluir das exigências de qualificação técnica (operacional e profissional) serviços que não constam do objeto - caso da coleta mecanizada de resíduos domiciliares através de contêineres não soterrados - ou, alternativamente, incluir essa tarefa no objeto, se justificadamente compatível com a necessidade da Administração;
- na qualificação técnico-profissional, prever a possibilidade de apresentação de atestados de serviços equivalentes e compatíveis com os licitados, excluindo alusão às características dos equipamentos envolvidos;



- suprimir a exigência de comprovante de realização de vistoria técnica para fins de habilitação, ou incluir a possibilidade de apresentação de declaração formal de que a licitante tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades da contratação; e
- excluir a imposição de prova de que a licitante possua em seu quadro profissional da área de segurança do trabalho.

Recomenda-se, outrossim, que a origem:

- retifique o percentual indicado (60%), bem assim o quantitativo de 30.240km, tendo em conta que a distância total a ser percorrida (3.500km mensais) perfaz 42.000km no ano (o que corresponde a 72% do objeto almejado), readequando-os ao limite prescrito pelo art. 67, § 2º, da Lei 14.133/21 – “até 50%”.
- inclua planilha orçamentária detalhada, expressando a composição e quantidade de todos os itens que compõem o objeto, por meio de unidades de medida compatíveis com o pretendido;
- revise a unidade de medida dos serviços de coleta e transporte de RSU, pois a prestação dos serviços por “quilômetro rodado” poderá resultar em medições e pagamentos sem a efetiva prestação dos serviços;
- compatibilize o prazo de prestação dos serviços (termo de referência, 120 meses; minuta do contrato, 12 meses); e
- elabore, o quanto antes, o plano de contratações de 2025 e o disponibilize no Portal Nacional de Compras Públicas, em atenção aos Comunicados SDG nº 12/2023 e nº 34/2023.

**ODS:**



**TC 019767.989.24 – Reserva a Microempresas e EPP**

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** registro de preços para o fornecimento parcelado de gêneros estocáveis.

[Relatório/Voto](#)

**Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. RESERVA ILEGAL À PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

### Resumo:

Vício de legalidade identificado no edital do Pregão Presencial, traduzido pela reserva de participação exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente em relação a 8 (oito) itens com valor individual acima do limite legal autorizador do tratamento diferenciado, de R\$ 80.000,00.

Caso o Município, em novo edital, identifique a justificada ocorrência de hipóteses excludentes do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte previstas no artigo 49, incisos II e III, da Lei Complementar nº 123/06, é de mister que estas sejam registradas nos documentos técnicos correlatos à licitação (estudo técnico preliminar e termo de referência), de sorte a legitimar eventual amplitude conferida à disputa, por ocasião da versão retificada do ato convocatório.

Em não ocorrendo nenhuma das referidas hipóteses excludentes e considerando que, dentre os 94 (noventa e quatro) itens licitados, somente 8 (oito) possuem valor estimado superior ao limite legal autorizador (R\$ 80.000,00) para o emprego de licitação destinada exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte, deverá atentar-se não só para a previsão do artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06, mas também para o comando normativo do respectivo inciso III, dispositivo legal que impõe o estabelecimento de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

### ODS:



## TC 018904.989.24 – Prova de Regularidade ICMS / Participação de Entidades sem Fins Lucrativos

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** contratação de empresa para prestação de serviços de assistência à saúde, compostos por atividades médicas, serviços de diagnósticos: raio X, ultrassonografia e laboratorial, com fornecimento de equipamentos e de mão de obra, destinados a complementar e atender as necessidades das Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, por um período de 12 (doze) meses.

### Relatório/Voto

#### **Ementa**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ATIVIDADES MÉDICAS E SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO COREN. INDEVIDA REQUISIÇÃO DE PROVA DE REGULARIDADE RELATIVA AO ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

#### **Resumo:**

Não foi vislumbrada irregularidade na previsão de cotas reservadas para microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que, além de o objeto ser divisível, os valores estimados encontrarem-se em conformidade com os limites previamente definidos na Lei Federal nº 14.133/21, aplicando-se, por consequência, os artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06.

Em relação à comprovação da regularidade fiscal, especificamente no que diz respeito aos débitos atinentes ao ICMS, o ato convocatório merece retificação, uma vez que o imposto em questão ultrapassa o objeto em disputa.

Ainda sobre o tema, não há impedimento para que a Municipalidade possa exigir demonstração da situação perante a Fazenda Estadual em relação a outros tributos e taxas, desde que evidenciadas a pertinência ao ramo de atividade das licitantes e a compatibilidade com o objeto contratual.

No tocante à crítica atinente à ausência de vedação de participação de entidades sem fins lucrativos, vinculadas ao terceiro setor, esta Casa já firmou posicionamento em relação à impossibilidade de atuação de tais entes em

certames com pretensão similar àquela ora em disputa, considerando eventuais prejuízos à isonomia e à competitividade.

**ODS:**



**TC 019512.989.24 – Capacidade Técnica Operacional**

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** contratação integrada de empresa para a elaboração e desenvolvimento dos projetos básico e executivo e a execução de obras de construção do novo hospital municipal, incluindo a reforma e ampliação de edificação existente.

**Relatório/Voto**

**Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. TÉCNICA E PREÇO. CONSTRUÇÃO DE HOSPITAL. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL EXCLUSIVA POR MEIO DA CAO. ADMITIR APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS. JUSTIFICATIVA PARA A ELEIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. RESTRITIVIDADE NA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. PARTICIPAÇÃO CONSORCIADA. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DA REDAÇÃO PERTINENTE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AVCB. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

**Resumo:**

A previsão do pagamento após a emissão da nota fiscal tem amparo nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

É questionada a previsão no edital de prova de experiência em projeto e execução de instalações elétricas em múltiplos pavimentos, bem como a execução de obras multipavimentos. O entendimento foi pela improcedência em razão da pertinência das justificativas técnicas da Municipalidade, principalmente em razão do porte do empreendimento e de sua localização no endereço da atual sede administrativa da Prefeitura, que impõem restrições logísticas importantes para uma obra de tamanho vulto.

A crítica sobre a imposição de comprovação da capacidade técnica operacional tem dois pontos de relevância: o fato de a capacidade operacional somente poder ser demonstrada por meio da CAO – Certidão de Acervo Operacional, tendo sido atribuída aos atestados apenas função complementar à CAO, não sendo hábeis para o atendimento às exigências do edital de forma isolada; essa distinção foi feita apenas para os casos de engenharia, sendo que para arquitetura e urbanismo é aceita a comprovação apenas por atestados.

A CAO é um documento criado recentemente, cuja emissão pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia pode ainda estar em fase de implementação, a depender da Unidade da Federação. Para o CREA-SP, consta informação de que o prazo para obtenção é de até 20 dias a partir da confirmação do pagamento da taxa, mas cuja contagem pode ser reiniciada, se for necessária a substituição ou o envio de novos documentos pela empresa para requerimento da certidão.

Por se tratar de instrumento novo, é plausível que uma empresa interessada na licitação não detenha a CAO e não consiga obtê-la em tempo hábil para participar da concorrência.

Outrossim, depreende-se que a CAO ainda não é uma forma consagrada de comprovação da expertise operacional das empresas de engenharia, ao contrário dos atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, que eram expressamente mencionados no § 1º do art. 30 da revogada Lei Federal n. 8.666/93.

Embora a prefeitura representada tenha enfatizado o vulto do empreendimento (orçado em R\$ 329.502.538,57) para justificar a requisição da certidão (CAO) emitida pelo CREA, o fato é que os atestados fornecidos pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado são suficientes para comprovar que a licitante executou serviços com características semelhantes às parcelas de maior relevância. Inclusive, porque o vulto do empreendimento, por si só, não justifica, tecnicamente, o formato do documento que deve ser exigido.

Nesse contexto, são demasiadamente restritivas a comprovação da aptidão técnica operacional unicamente por meio da CAO e o estabelecimento de uma diferenciação entre documentos a serem apresentados por arquitetos e engenheiros, que não parece razoável.

Além disso, não parece razoável haver distinção na forma como engenheiros devem comprovar a capacidade técnica operacional se comparado com o regramento afeto aos arquitetos e urbanistas, até porque tanto o CREA quanto o CAU estão sujeitos às modificações introduzidas pela nova Lei de Licitações.

No caso da crítica ao sistema de climatização, foi considerada restritiva a especificidade de condensação à água, pois a solução para o sistema de climatização poderá prever alternativas de expansão indireta com água ou outro fluido. Ainda sobre esse tópico, foi exigido que o atestado de execução do serviço de projeto de climatização deverá comprovar que a experiência prévia ocorreu em “edificação hospitalar”, o que afronta a Súmula 30 desta Corte.

A elaboração de projetos de arquitetura para edificação hospitalar ou estabelecimento assistencial de saúde, modelado em BIM também é restritiva.

A utilização do BIM (Building Information Modeling) ainda é incipiente no país e, de certa forma, soa uma restrição desarrazoada no caso concreto, por não haver previsão clara da obrigatoriedade de sua utilização nos projetos e na execução contratual como um todo.

Além disso, a exigência direciona o BIM somente à arquitetura, o que não garante a interoperabilidade com outros projetos diretamente ligados a essa disciplina, como os de instalações elétricas, hidráulicas e de gases medicinais, essenciais para o funcionamento de uma unidade hospitalar.

#### ODS:



#### TC 017577.989.24 – Julgamento Técnica e Preço

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** Edital de concorrência eletrônica, do tipo técnica e preço, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para digitalização tridimensional, modelagem BIM e atualização de gêmeo digital dos ativos imobiliários das edificações sob responsabilidade da contratante.

#### Relatório/Voto

#### **Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIGITALIZAÇÃO TRIDIMENSIONAL, MODELAGEM BIM E ATUALIZAÇÃO DE GÊMEO DIGITAL DOS ATIVOS IMOBILIÁRIOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA TÉCNICA E PREÇO. PROPORÇÃO 70/30. SUBJETIVIDADE NA ATRIBUIÇÃO DE PONTOS ÀS PROPOSTAS TÉCNICAS.

ESTIPULAÇÃO DE PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES. PROIBIÇÃO DE UM LICITANTE SER VENCEDOR EM 2 LOTES. COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA DEFESA. REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. CRITÉRIO PARA O CÔMPUTO DO TEMPO DE EXPERIÊNCIA DOS PROFISSIONAIS. CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DOS SERVIÇOS ENTREGUES. USO DE ABREVIACIONES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RETIFICAÇÃO DETERMINADA.

### **Resumo:**

Sobre a impugnação contra o uso do critério de julgamento da “técnica e preço” ao presente objeto, diz o § 1º do art. 36 da Lei 14.133/2021 que esse critério será escolhido quando o Estudo Técnico Preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Contudo, no estudo técnico preliminar não houve esse estudo conclusivo sobre a opção da Administração pelo critério da técnica e preço.

Cláusulas do termo de referência estão a apresentar um escopo de objeto com a presença dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual de que trata o art. 36, § 1º, I, da Lei 14.133/2021, hipótese em que, segundo esse dispositivo, o critério de julgamento de técnica e preço será preferencialmente empregado.

À vista dessas indicações, não merece prosperar, ao menos por ora, a impugnação voltada contra o uso do critério da técnica e preço, de sorte que entendeu-se apropriado que a origem seja autorizada a prosseguir com o certame sob tal critério de julgamento, por sua conta e risco, sem prejuízo de eventual apuração futura da matéria já sob o rito ordinário, num juízo de cognição plena.

Sob outro aspecto, procede a impugnação mediante a qual se defende não ser fidedignas as proporções de valoração de 70% e 30% atribuídas, respectivamente, às propostas técnica e comercial.

A limitação da faixa de variação das notas comerciais em intervalo diferente da variação das Notas Técnicas resulta em distorções no fator de ponderação real entre as notas técnicas e notas comerciais e configura um desestímulo para apresentação de propostas comerciais competitivas. É que as simulações mostram que a nota de proposta de preços apresentará uma variação muito pequena frente à pontuação máxima possível para a nota de preços (100 pontos), com o destaque que a pontuação técnica pode variar de 0 (zero) a 100

(cem) pontos, demonstrando que há limitação de variação da nota de preço em faixa estreita.

Deverá a Administração, pois, aprimorar a sistemática e formulação adotadas no ato convocatório para a ponderação das notas atribuídas às propostas técnica e de preço, para o fim de preservar a proporção de 70/30.

Outro aspecto que demanda retificação do ato convocatório recai sobre os parâmetros de pontuação para esse conteúdo pré-estabelecido, os quais baseados nos conceitos de [proposta] **ótima** (satisfatória e “com aspectos relevantes e viáveis, apresentando melhorias e inovações tecnológicas”), **boa** (“atendimento a contento com abordagem genérica”), **regular** (“de nível mediano”) ou **ruim** (“confusa ou inviável”), e que pontuam, respectivamente, com “10”, “7”, “5” e “0” em cada quesito a ser objeto do julgamento da melhor técnica.

Genéricos e abertos, esses conceitos estipulados para o que é uma proposta “ótima”, “boa”, “regular” ou “ruim” ensejam que integrantes da comissão de avaliação recorram a critérios subjetivos para a estipulação de pontos aos quesitos que correspondem a 50% da nota técnica final.

Item do edital está em desconformidade com a Lei 14.133/2021 no ponto em que estipula que serão desclassificadas as propostas técnicas cuja nota final for inferior a 70 pontos. No regime da Lei 8.666/93, os precedentes deste Tribunal de Contas adotaram o entendimento de que era irregular a fixação de pontuação mínima às propostas técnicas em licitações do tipo técnica e preço porque a única autorização legal a tal procedimento constava do art. 46, § 1º, II, da Lei 8.666/93 tão somente para a licitação do tipo “melhor técnica”.

Considerando tal linha de raciocínio como parâmetro para a análise dessa mesma questão já no regime da Lei 14.133/2021, é possível observar que os seus arts. 36, 37 e 38 não trazem qualquer previsão e tampouco autorização para se estipular pontuação mínima às propostas técnicas em licitações do tipo técnica e preço.

Sendo assim, se a pacífica linha de entendimento formada pelos precedentes deste Tribunal era a ausência de autorização no art. 46 da Lei 8.666/93 à fixação de pontuação mínima para o tipo licitatório técnica e preço, esse cenário remanesce sob o regime da Lei 14.133/2021.

A proibição de se declarar um licitante vencedor em 2 ou mais lotes traz riscos claros de prejuízo à competitividade e à obtenção da melhor proposta de preços, de maneira que tal restrição deve ficar circunscrita a contextos excepcionais em que há clara justificativa a respeito dos riscos operacionais envolvidos, o que não foi aqui apresentado pela origem em nenhum momento.

Não procede a queixa de que não haveria exigência de registro da empresa e de seu responsável técnico no órgão de classe, porquanto a Administração logrou



demonstrar que o edital exige, para a celebração do contrato, o registro do licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA – ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU –; e que a equipe de pessoal técnico esteja registrada no CREA ou no CAU.

À vista dos esclarecimentos da origem, o fato de não estar sendo exigidos tais registros na qualificação técnica não significa que deixou de se exigir tal condição, já que a prova do cumprimento desse requisito, ao que tudo indica, foi apenas diferida para a fase da assinatura do contrato, o que não representa qualquer prejuízo à competitividade, à isonomia ou às respectivas normas das entidades profissionais competentes.

#### **ODS:**



#### **TC 020152.989.24 – Credenciamento – Auxílio Alimentação**

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** credenciamento de empresa especializada na prestação de serviços de administração, implementação, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos/magnético tipo auxílio alimentação com chip de segurança e/ou com tecnologia de comunicação por aproximação (NFC, QR CODE ou similares), aos servidores municipais e Conselheiros Tutelares do Município.

#### Relatório/Voto

#### **Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES ELETRÔNICOS/MAGNÉTICO TIPO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE OBTENÇÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE FUNCIONÁRIOS COMO CONDIÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ARTIGO 79 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

#### **Resumo:**

Tratando-se de certame que objetiva a oferta de auxílio alimentação, a disposição que estabelece obrigatoriedade de obtenção de quantitativo mínimo de funcionários como condição para a contratação das empresas acaba por desvirtuar o credenciamento e prejudicar parcela dos beneficiários diretos, vulnerando o disposto no artigo 79 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Determinou-se que a Prefeitura Municipal altere o edital do Chamamento público – credenciamento –, de modo a excluir a necessidade de obtenção de percentual mínimo de adesão de servidores para a contratação das empresas, adequando o procedimento às regras dispostas no artigo 79 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

**ODS:**



## 4. Eventos Realizados

### Live – Ciclo de Capacitações NLLC: Encontro IX (público interno)

**Tema:** Experiências do DGA e Retrospectiva/Tira-Dúvidas

**Data:** 04/11/2024

**Instrutores:** Ana Luiza Lopes Sugiura  
e Rosmari Aparecida Ferraiolo

**ODS:**



### Live Nova Lei de Licitações

**Tema:** Decisões Recentes do Tribunal de Contas

**Data:** 11/11/2024

**Instrutores:** Alexandre Violato Peyerl, Thais Albani dos Santos e Robson Luis Correia



**ODS:**

